DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8442/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10015/2018
PROTOCOLO	: 1928552
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	: MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 130/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 233/2017
CONTRATADO	: HOSPITALALAR ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA-ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ATENDIMENTO DOMICILIAR – AÇÃO JUDICIAL (FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA E MOTORA, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO/PEDIATRA E MÉDICO NEUROPEDIATRA), EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO FORMULÁRIO DE PROPOSTA, QUANTIDADE E PREÇOS MÁXIMOS (ANEXO VI), COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR DO OBJETO	: R$ 173.997,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 233/2018 e a formalização do instrumento contratual - Contrato nº 130/2018, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS e a empresa HOSPITALLAR ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA. - ME, tendo como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Atendimento Domiciliar – Ação Judicial (fisioterapia respiratória e motora, técnico de enfermagem, médico/pediatra e médico neuropediatra), em conformidade com as especificações constantes do formulário de proposta, quantidades e preços máximos (anexo VI), com o objetivo de atender as necessidades de paciente para cumprimento de decisão judicial.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-26807/2018 (peça 24), opinou pela **regularidade** do

procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 233/2017) e do instrumento contratual (Contrato nº 130/2018), correspondentes à 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 7021/2019 (peça 22) opinou nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, além da aplicação de multa ao responsável desidioso".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 233/2017 (1ª fase) e formalização do contrato nº 130/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 69390/2017-72, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne o Instrumento Contratual – Contrato nº 130/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e

alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas[1], e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 233/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS e a empresa Hospitallar Assistência Médica Domiciliar LTDA. - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 130/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Marcelo Luiz Brandão (Titular atual do órgão), para que observe com maior rigor ao prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

4. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

cmc

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.